



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000294874**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 1002229-42.2024.8.26.0270/50000

**Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH**

**Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28874**

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HEXA TECNOLOGIA INNFORMÁTICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. E OUTROS (fls. 01/06), em face do despacho de fls. 470/471 que, indeferiu o pedido de justiça gratuita, formulado na apelação de fls. 279/307.

Alegam, os embargantes, a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição no aludido despacho. Aduzem que lhes foi determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, no prazo de 05 dias, no entanto, apresentaram os documentos 03 dias após o prazo final. Defendem que o indeferimento injustificado da gratuidade judiciária, nega o acesso ao Poder Judiciário e ofende os preceitos da igualdade estabelecida na Constituição Federal.

Embargos de Declaração nº 1002229-42.2024.8.26.0000/50000 – DM nº 28874 – (26/03/2025)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nestes termos, requer: *“a. seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; b. sejam providos os presentes Embargos para o fim de que seja suprida a omissão constante - Pleno no que se refere à ausência de julgamento dos documentos anexados aos autos, antes da intimação.”.*

Às fls. 08 foi determinada a intimação da embargada, para manifestação.

Contraminuta, às fls. 11/14.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Os embargos não comportam acolhimento.**

Pelo que se colhe dos autos, a parte ré, postulou, na peça recursal (fls. 279/307), a concessão da justiça gratuita, e, encartou os documentos de fls. 308/353.

Às fls. 377, foi determinado aos apelantes que juntassem, em 05 dias: ***“i) a empresa apelante: cópias de sua declaração de imposto de renda dos 03 últimos exercícios, do último balanço patrimonial, dos extratos bancários dos últimos 3 meses, de***

Embargos de Declaração nº 1002229-42.2024.8.26.0000/50000 – DM nº 28874 – (26/03/2025)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*todas as contas bancárias que possua, dentre outros elementos que indiquem, com consistência, os ativos e passivos da empresa; e, ii) a apelante VANESSA TORRES LOPES DE OLIVEIRA: cópias de sua declaração de imposto de renda do exercício 2023 e dos extratos bancários dos últimos 3 meses, de todas as contas bancárias que possua, dentre outros documentos que julgar necessários, para demonstrar a necessidade da “benesse” pretendida.”.*

O aludido despacho foi publicado em 24/01/2025 (fls. 378).

No entanto, a parte apelante ficou-se inerte, conforme certificado em 03/02/2025, às fls. 379.

Ato contínuo, a decisão de fls. 470/472, assinada em 05/02/2025, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que a parte apelante providenciasse o recolhimento do valor correspondente ao preparo da apelação, em 05 dias, sob pena de deserção.

**A parte apelante protocolou, intempestivamente, em 05/02/2025, a petição de fls. 381/382, encartando aos autos, os documentos de fls. 383/469.**

**Conforme aludido, os apelantes, deixaram de**  
Embargos de Declaração nº 1002229-42.2024.8.26.0000/50000 – DM nº 28874 – (26/03/2025)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**atender ao determinado, eis que seu prazo expirou em 31/01/2025.**

No que tange a documentação, encartada aos autos, antes da propositura do recurso, trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença (fls. 215), nestes termos: *“Indefiro a gratuidade judiciária postulada pelos requeridos, pois os elementos de informação constantes nos autos nº 1002228-57.2024.8.26.0270 (em que litigam as mesmas partes), a natureza da demanda e o contexto fático apresentado infirmam a presunção relativa estampada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, especialmente porque as custas não são elevadas, tendo em vista o valor da causa. A representante legal da requerida possui bens e direitos no valor de R\$80.000,00, declarados à Receita Federal em 2024 (fls. 464 dos autos supramencionados), bem como movimentação financeira significativa, conforme fls. 514/ 527, 558 e 563 dos autos multicitados, o que denota não haver hipossuficiência.”.*

Na sequência, a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 219/222) e encartou aos autos os documentos de fls. 223/275, a fim de obter a gratuidade de justiça, que culminou a seguinte decisão (fls. 276): *“Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar, o pronunciamento judicial abordou fundamentadamente as matérias insertas no conflito de interesses. Foram examinadas todas as alegações deduzidas no processo relevantes para o deslinde da causa, sendo que a narrativa contida nos embargos apenas demonstra*

Embargos de Declaração nº 1002229-42.2024.8.26.0000/50000 – DM nº 28874 – (26/03/2025)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*inconformismo com o indeferimento da gratuidade judiciária, que não legitima a oposição dos aclaratórios. A sentença é clara no exame da questão relativa à gratuidade judiciária, constando os fundamentos que levaram ao indeferimento da benesse. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O que se pretende com os embargos de declaração é, na verdade, rediscutir a questão. No entanto, esta não é a via processual adequada para tanto, pois os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.”.*

Nessa senda, em que pese os argumentos da parte ré/apelante, ora embargante, ausente qualquer vício que justifique os presentes embargos de declaração. Verifica-se que a parte embargante, não foi capaz de apontar a existência de vício apto a ser remediado por embargos de declaração, visando apenas o reexame de matéria já decidida, de maneira a infringir o art. 1022, do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar decisão desfavorável ao embargante.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: “*O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura,* Embargos de Declaração nº 1002229-42.2024.8.26.0000/50000 – DM nº 28874 – (26/03/2025)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão."*

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB,*

*Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dj. 19.02.2004).

Desta forma, não há como acolher o pleito dos embargantes.

Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relator**